CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1924/78

INTERESSADO: REDE "SED PLAN" DE ENSINO SUPLETIVO /UNIDADE 4. EDUCAP-CURSOS/CAMPINAS

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1054 /80 - CEPG - APROVADO EM 2 / 7 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 13409/77 DRE-Campinas.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 05 de abril de 1978, no estabelecimento situado na Rua Professor Luiz Rosa nº 184 - Campinas - SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobra o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobro o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafoúnico.

2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do EDUCAP-CURSOS, localizado na Rua Professor Luiz Rosa nº 184 - Campinas - SP.

- 2. São considerados regulares os atos escolares praticados da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 11 de junho de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - <u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁ</u>RIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR Presidente